



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.401, DE 2011

Revoga artigos da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.401, de 2011, pretende revogar os dispositivos relacionados abaixo constantes da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, resultante da conversão da Medida Provisória nº 517, de 2010: São eles:

“Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei.

§ 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução.

§ 3 A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação.

§ 4º A intimação de que trata o § 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterá os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial.

§ 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório.

Art. 31. Recebida a informação de que trata o § 3º do art. 30 desta Lei, o juiz intimará o beneficiário do precatório para se manifestar em 15 (quinze) dias.

§ 1º A impugnação do beneficiário deverá vir acompanhada de documentos que comprovem de plano suas alegações e poderá versar exclusivamente sobre:

I - erro aritmético do valor do débito a ser compensado;

II - suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento;

III - suspensão da execução, em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução; ou

IV - extinção do débito.

§ 2º Outras exceções somente poderão ser arguidas pelo beneficiário em ação autônoma.

Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias.

Art. 33. O juiz proferirá decisão em 10 (dez) dias, restringindo-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório.

Parágrafo único. O cálculo do juízo deverá considerar as deduções tributárias que serão retidas pela instituição financeira.

Art. 34. Da decisão mencionada no art. 33 desta Lei, caberá agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.

§ 2º O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 3º O agravante, no prazo de 3 (três) dias, informará o cumprimento do disposto no § 2º ao Tribunal, sob pena de inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação.

Art. 36. A compensação operar-se-á no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório.

§ 1º A Fazenda Pública Federal será intimada do trânsito em julgado da decisão que determinar a compensação, com remessa dos autos, para fins de registro.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias, a Fazenda Pública Federal devolverá os autos instruídos com os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados.

§ 3º Recebidos os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação pelo juízo, este intimará o beneficiário, informando os registros de compensação efetuados pela Fazenda Pública Federal.

§ 4º Em caso de débitos parcelados, a compensação parcial implicará a quitação das parcelas, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das

prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

§ 5º Transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, os atos de cobrança dos débitos ficam suspensos até que haja disponibilização financeira do precatório, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 6º Os efeitos financeiros da compensação, para fins de repasses e transferências constitucionais, somente ocorrerão no momento da disponibilização financeira do precatório.

§ 7º Entende-se por disponibilização financeira do precatório o ingresso de recursos nos cofres da União decorrente dos recolhimentos de que trata o § 4º do art. 39.

§ 8º Os valores informados, submetidos ao abatimento, serão atualizados até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal.

Art. 37. A requisição do precatório pelo juiz ao Tribunal conterá informações acerca do valor integral do débito da Fazenda Pública Federal, do valor deferido para compensação, dos dados para preenchimento dos documentos de arrecadação e do valor líquido a ser pago ao credor do precatório, observado o disposto no parágrafo único do art. 33.

Art. 38. O precatório será expedido pelo Tribunal em seu valor integral, contendo, para enquadramento no fluxo orçamentário da Fazenda Pública Federal, informações sobre os valores destinados à compensação, os valores a serem pagos ao beneficiário e os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação.

Art. 39. O precatório será corrigido na forma prevista no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º A partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a compensação, os débitos compensados serão atualizados na forma do caput.

§ 2º O valor bruto do precatório será depositado integralmente na instituição financeira responsável pelo pagamento.

§ 3º O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório à instituição financeira,

atualizará os valores correspondentes aos débitos compensados, conforme critérios previstos no § 1º e remeterá os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário integral do precatório.

§ 4º Ao receber os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação de que trata o § 3º, a instituição financeira efetuará sua quitação em até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Após a disponibilização financeira do precatório, caberá restituição administrativa ao beneficiário de valores compensados a maior.

Art. 40. Recebidas pelo juízo as informações de quitação dos débitos compensados, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução será intimado pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, para registro da extinção definitiva dos débitos.

Art. 41. Em caso de cancelamento do precatório, será intimada a Fazenda Pública Federal para dar prosseguimento aos atos de cobrança.

§ 1º Em se tratando de débitos parcelados, uma vez cancelado o precatório, o parcelamento será reconsolidado para pagamento no prazo restante do parcelamento original, respeitado o valor da parcela mínima, se houver.

§ 2º Se o cancelamento do precatório ocorrer após a quitação dos débitos compensados, o Tribunal solicitará à entidade arrecadadora a devolução dos valores à conta do Tribunal.

Art. 42. Somente será objeto do parcelamento de que trata o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o valor líquido do precatório a ser pago ao beneficiário, após abatimento dos valores compensados com os créditos da Fazenda Pública Federal e das correspondentes retenções tributárias.

Parágrafo único. Os débitos compensados serão quitados integralmente, de imediato, na forma do § 4º do art. 39.

Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida

consolidada.

Em sua justificação o autor não faz contestações ao mérito dos dispositivos acima. O autor faz apenas questionamentos de ordem formal pelo fato de se utilizar o texto de uma medida provisória (MP nº 517, de 30 de dezembro de 2010) para a introdução da matéria, que, como visto, regulamenta dispositivos do art. 100 da Constituição sobre precatórios, de responsabilidade da Fazenda Pública na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

A matéria deve ser examinada nesta Comissão de Finanças e Tributação do ponto de vista de seu mérito e quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.401, de 2011, revoga dispositivos relativos a precatórios constantes da Lei nº 12.431, de 2011. A proposição trata essencialmente de matéria de natureza normativa, sem impacto, de imediato, no equilíbrio das finanças públicas,. Assim sendo, no que concerne ao atendimento do disposto no art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não cabe pronunciamento quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

De plano, somos forçados a esclarecer, por oportuno, que os dispositivos já descritos, que são questionados pelo autor da proposição em tela, não constavam do texto original da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010. Na verdade, a sua inclusão foi uma decisão soberana do Congresso Nacional, ao acatar recomendação do relator revisor da MP, o nobre Senador Romero Jucá, reproduzida *in verbis*:

“A instituição de normas prevendo, detalhadamente, a sistemática de compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de

precatórios (arts. 30 a 44 do PLV) consubstancia uma grande inovação, originada durante a tramitação da MPV nº 517, de 2010, na Câmara dos Deputados.

Certamente, ela trará considerável segurança ao contribuinte em débito com a Fazenda e que, ao mesmo tempo, também é credor do poder público. Nossa expectativa é a de que essa legislação seja útil instrumento para solucionar o antigo impasse acerca dos precatórios existente no País.”

A proposição revoga os artigos já mencionados da Lei nº 12.431, de 2011 que regulamentam a compensação de débitos perante a Fazenda Pública com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição. Argumenta-se, equivocadamente, que os dispositivos citados da referida Lei, que resultou da conversão da MP nº 517, de 2010, são inconstitucionais, no entendimento de que seu teor deveria ser objeto de Lei Complementar, nos termos do § 15 do art. 100 da Constituição.

Além disso, a revogação justificar-se-ia pela existência de processos, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), colimando a declaração de inconstitucionalidade da norma que possibilitou a compensação de débitos da Fazenda Pública com créditos oriundos de precatórios, instituída pela EC nº 62, de 2009. Assim, ante a alegada inconstitucionalidade da EC 62/2009, a revogação dos referidos artigos da norma que a regulamentou diminuiria seu impacto.

Em relação aos questionamentos de ordem formal apontados pelo autor para justificar o Projeto de Lei, não se vislumbram perspectivas favoráveis para a proposição em sua tramitação nesta Casa, já nos antecipando e pedindo vênias em relação ao douto exame da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, pelas seguintes razões: **(a)** observado o disposto no art. 24, inciso I e § 1º, da Constituição Federal, que diz ser competência da União, no âmbito da legislação concorrente, o estabelecimento de normas gerais sobre direito tributário e financeiro; **(b)** é adequada a sua elaboração por meio da lei ordinária, uma vez que a lei complementar a que se refere o § 15 do art. 100 da CF está reservada para a regulamentação de vinculações nas três esferas de governo de parcela da receita corrente líquida para o pagamento de compromissos associados a precatórios e **(c)** legítima a iniciativa do Projeto, já que não se está diante de

matéria sujeita à reserva de iniciativa, estando a proposição em conformidade com os arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Além do mais, cabe à lei federal ordinária, como o faz a Lei nº 12.431, de 2011, regular matéria ligada a precatórios para cumprimento na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, exceção feita ao que consta do § 15 do art. 100 da CF, o que significa que a referida norma legal encontra-se condizente com os dispositivos constitucionais que tratam de precatórios.

Destarte, considerando que o STF ainda não se pronunciou acerca da constitucionalidade ou não da EC nº 62/2009, deve-se ter tal norma como parâmetro constitucional válido, de forma que não se vislumbra a nosso juízo, o que certamente será confirmado no exame da matéria pela CCJC, óbice de constitucionalidade quanto às disposições já citadas da Lei nº 12.431/2011, as quais, concordando com o ilustre Senador Romero Jucá, trouxeram regramento útil e segurança jurídica para as partes envolvidas no cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal: a Fazenda Pública e os Credores á espera do recebimento de precatórios.

O Projeto de Lei nº 2.401, de 2011, se esteia na suposta inconstitucionalidade formal dos arts. 30 a 43 da Lei nº 12.431, de 2011, não se vislumbrando questionamentos quanto ao mérito dos referidos dispositivos. Como tais fundamentos são insubsistentes e não foi alegado qualquer outro fundamento na própria justificação do Projeto de Lei, não há suporte para que este seletor colegiado possa concordar com a revogação a que se refere a proposição.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.401, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator

2013_27538